JURISPRUDENCIA

TC nº 72-001.210.07-10

DENÚNCIA. SFMSP. Eventuais irregularidades na Autarquia. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 403.06-27, 405.06-52, 434.06-50 e 460.06-60.

2.675ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 23.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, bem como dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, nos termos do voto apresentado em separado, em não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MOACIR MARQUES DA SILVA
Relator Substituto

Relatório e voto em notas taquigráficas.

VOTO EM SEPARADO englobado apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente, tenho voto em sentido contrário ao voto do Nobre Conselheiro Relator Substituto, cujo teor é o seguinte: **ACOLHO OS CONTRATOS** de locações de imóveis em julgamento, posto que formalmente regulares, conforme demonstram os relatórios da equipe técnicas desta Cortes de Contas.

Igualmente **ACOLHO A EXECUÇÃO** em tela, pelos motivos que passo a expor.

As razões que levaram a Autarquia firmar os contratos de locações cuja execução ora se aprecia foram legítimas, em razão da necessidade de reorganização operacional da Entidade, melhor atendimento aos munícipes conforme restou demonstrado nos autos.

Entendo descaracterizada a afirmação de que houve desídia dos agentes administrativos envolvidos, morosidade na tomada da decisão de rescindir tais contratos, assim como vaguidade nas justificativas apresentadas pela Origem.

Como bem demonstrou a última manifestação da equipe técnica, às fls. 372, a ocupação dos imóveis locados não se efetivou por orientação da Administração Superior, que entendeu ser a melhor opção, para o interesse público e a conveniência administrativa, a rescisão dos ajustes firmados visando ao contingenciamento dos recursos públicos.

Diante do contexto em que se aprecia as rescisões dos contratos ora em julgamento, outra alternativa não tinha a Autarquia, senão a propositura das rescisões amigáveis dos ajustes , tanto é que assim o procedeu.

Também não há que se cogitar de apuração de responsabilidades dos agentes públicos em razão de eventuais irregularidades pela não utilização dos imóveis locados, muito menos de se aventar de desperdício de recursos públicos, pois, diante do caso concreto, esta era a opção que se impunha.

Por todo o exposto, na esteira das conclusões alcançadas pelas Áreas Técnicas e Especializadas desta Corte, cujos argumentos adoto como razão de decidir, ACOLHO a execução contratual em julgamento, posto que regular.

Finalmente, voto pelo não conhecimento da Denúncia em razão da ausência dos pressupostos para sua regular admissibilidade.

É o voto.